



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI Nº 1.391-B DE 2011

Dispõe sobre a regulamentação do exercício profissional de *Designer* e dá outras providências.

EMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se ao inciso I do art. 4º do projeto a seguinte redação:

“Art. 4º .....

I - planejamento e projeto de sistemas, produtos, ou mensagens visuais ligados aos respectivos processos de produção industrial, objetivando assegurar sua funcionalidade ergonômica, sua correta utilização, sua qualidade técnica, sua estética e sua racionalização estrutural;

.....”

Deputado ALESSANDRO MOLON  
RELATOR

JUSTIFICATIVA

Para dar maior clareza ao texto nos termos da Lei Complementar nº 95/98.



**comissão de constituição e justiça e de CIDADANIA**

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 1.391-C DE 2011

Dispõe sobre a regulamentação do exercício profissional de *Designer* e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I  
DA CARACTERIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

Art. 1º É livre o exercício da profissão de *Designer*, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º *Designer* é, para os fins desta Lei, todo aquele que desempenha atividade especializada de caráter técnico-científico, criativo e artístico para a elaboração de projetos de *design* passíveis de seriação ou industrialização que atendam, tanto no aspecto de uso quanto no aspecto de percepção, necessidades materiais e de informação visual.

Parágrafo único. Para fins do estabelecido no *caput*, projetos de *design* podem ser tanto sistemas quanto produtos ou mensagens visuais em que o profissional equaciona dados de natureza ambiental, cultural, econômica, ergonômica, estética, social e tecnológica para responder concreta e racionalmente às necessidades do usuário.

Art. 3º É assegurado o exercício da profissão de *Designer*, observadas as condições de capacidade e exigências estabelecidas neste artigo:

I - aos que possuem diploma de graduação plena ou graduação tecnológica, emitidos por cursos de *Design* ou pe-



los cursos de Comunicação Visual, Desenho Industrial, Programação Visual, Projeto de Produto, *Design* Gráfico, *Design* Industrial, *Design* de Moda e *Design* de Produto, devidamente registrados e reconhecidos pelo Ministério da Educação;

II - aos que comprovarem o exercício da profissão por período superior a 3 (três) anos até a data da publicação desta Lei;

III - aos que possuam devidamente revalidado e registrado no País diploma de instituições estrangeiras de ensino superior de *Design* ou os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio.

Parágrafo único. Fica estabelecido o registro da profissão, a contar da data de regulamentação desta Lei, para aqueles que atendam as exigências previstas neste artigo.

Art. 4º São atribuições do *designer*:

I - planejamento e projeto de sistemas, produtos, ou mensagens visuais ligados aos respectivos processos de produção industrial, objetivando assegurar sua funcionalidade ergonômica, sua correta utilização, sua qualidade técnica, sua estética e sua racionalização estrutural;

II - projetos, aperfeiçoamento, formulação, reformulação e elaboração de desenhos industriais ou sistemas visuais sob a forma de desenhos, diagramas, memoriais, maquetes, artes finais digitais, protótipos e outras formas de representação bi e tridimensionais;

III - estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação de caráter técnico-científico ou cultural no âmbito de sua formação profissional;



IV - pesquisas e ensaios e experimentações em seu campo de atividade e em campos correlatos, quando atuar em equipes multidisciplinares;

V - desempenho de cargos e funções em entidades públicas e privadas cujas atividades envolvam desenvolvimento e/ou gestão na área de *design*;

VI - coordenação, direção, fiscalização, orientação, consultoria, assessoria e execução de serviços ou assuntos de seu campo de atividade;

VII - exercício do magistério em disciplinas em que o profissional esteja adequadamente habilitado;

VIII - desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e de economia privada.

## CAPÍTULO II DO USO DO TÍTULO PROFISSIONAL

Art. 5º A denominação *designer* é reservada aos profissionais que atendam as exigências previstas no art. 3º desta Lei.

Art. 6º A expressão *design* só poderá constar da denominação de sociedade não empresária ou simples de prestação de serviços cuja diretoria for composta, em sua maioria, por *designers* conforme definido nesta Lei.

## CAPÍTULO III DO EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO

Art. 7º A partir da entrada em vigor desta Lei, a pessoa física ou jurídica que usar a denominação *designer*



ou empresa de *design* sem cumprir os critérios acima estabelecidos estará sujeita a advertência, após denúncia ao órgão fiscalizador, com um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para regularizar sua situação. Esgotado esse prazo, a pessoa ou empresa que permaneça em desacordo com esta Lei estará sujeita às sanções previstas no Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.

Parágrafo único. Não se considera exercício ilegal da profissão a atividade de projeto de *design* por outra categoria de profissionais, desde que mantenham sua denominação profissional original.

#### CAPÍTULO IV DA RESPONSABILIDADE E AUTORIA

Art. 8º Para efeitos legais, os projetos de *design* serão considerados obras intelectuais nos termos da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 - Lei de Direito Autoral, vigente no País.

Art. 9º A responsabilidade legal sobre o projeto de *design*, respeitadas as relações contratuais expressas entre o autor e outros interessados, deve seguir o que estabelece a legislação específica.

#### CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO

Art. 10. Os profissionais que preenchem os requisitos previstos nesta Lei ficam obrigados ao registro no Ministério do Trabalho e Emprego até que sejam instituídos os respectivos Conselhos profissionais.



Art. 11. A pessoa física e jurídica de que trata esta Lei responde administrativa, civil e penalmente pelos danos causados em decorrência do exercício da atividade profissional.

CAPÍTULO VI  
DO REGISTRO PROFISSIONAL E DA VIGÊNCIA

Art. 12. Os profissionais habilitados na forma desta Lei somente poderão exercer a profissão após registro no Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 13. Aos profissionais registrados será fornecida carteira profissional, contendo o número de registro, a natureza do título e demais elementos necessários à sua identificação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

Deputado ALESSANDRO MOLON  
Relator